SENTENÇA

Processo n°: **1011016-94.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Requerido: THAIS ANDRADE SILVA

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, qualificado na inicial, ajuizou ação de Monitória em face de THAIS ANDRADE SILVA, também qualificada, alegando seja credora da importância de R\$ 7.728,75 representada pelo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado em 21/12/2011 para o curso de técnico em design de interiores, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo referido valor.

A ré opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando que a dívida realmente existe e que o inadimplemento não decorre de má-fé, mas de falta de recursos, mencionando já tenha outras demandas ajuizadas contra si e oferecendo à autora/embargada transação para solução da dívida.

A autora/embargada replicou destacando haja confissão da dívida, recusando a proposta de moratória.

É o relatório.

DECIDO.

De fato há confissão da dívida e se a credora recusa o parcelamento não cabe ao magistrado interferir no tema, pois ao credor assiste o direito de exigir o cumprimento da obrigação conforme pactuado, consequência da força vinculante dos contratos que não poderá ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes, apenas (ORLANDO GOMES, Contratos, Forense RJ, 1987, pág. 179).

Os embargos são improcedentes e o título executivo judicial fica constituído pelo valor do mandado de pagamento, de R\$7.728,75, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da propositura da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por THAIS ANDRADE SILVA contra SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 7.728,75 (sete mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da propositura da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na de seu representante legal ou então pessoalmente, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 17 de setembro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA